DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11812/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16802/2015
PROTOCOLO	: 1633603
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 143/2015
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 55.000,00

CONTRATAÇÃO PUBLICA. CONTRATAÇÃO DE SHOW DO CANTOR "HUGO E TIAGO". INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS EXECUÇAO FINANCERIA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução do Contrato Administrativo n.143/2015, realizado pelo Município de Camapuã/MS e a empresa Hugo e Tiago Promoções Artísticas Ltda., visando à contratação da empresa Hugo e Tiago Promoções Artísticas Ltda., para prestação de serviço de show nas festividades em comemoração ao 67º aniversário da cidade, realizado no dia 29/9/2015, no Parque de Exposições - ACRICAN, no valor inicial da contratação de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1. "*A*" da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE-2513/2016 – *f.79/83*).

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução do contrato, conforme parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-20315/2016 – *f.100*).

É o relatório.

Das razões do voto

O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução do Contrato Administrativo n.143/2015, realizado pelo Município de Camapuã/MS e a empresa Hugo e Tiago Promoções Artísticas Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação se justifica em razão de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, tudo tem guarida no artigo 25 caput, Inciso III.

O Contrato Administrativo n. 143/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação e o Contrato Administrativo firmado sob n. 143/2015 foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 55.000,00
Valor empenhado (NE)	R$ 55.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 55.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 55.000,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) de acordo com as normas de

finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da inexigibilidade da licitação, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 143/2015, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa Hugo e Tiago Promoções Artísticas Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1 da Instrução Normativa n. 35/2011*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal - ***Marcelo Pimentel Duailibi,*** inscrito no CPF n. 364.157.901-53, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.
Publique-se.
Intime-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA